

Em Santa Quitéria, não pleiteei a apuração, mas sim provei a fraude da eleição lavrada no livro legal.

Em São Luiz Gonzaga, o que provei foi a evidente falsificação das firmas, e mais nisso do que na falta da ordem alfabética, o que é uma irregularidade indicadora de fraude, baseei a demonstração desta.

Em São Vicente de Ferrer, não contestam o allegado e apenas pedem prova de que no mesmo e pequeno município não existem dous eleitores com o mesmo nome, quando é claro sr a mesma pessoa votando nas duas secções.

Em Buruty, tendo sido vistos na villa os protestantes, para votar, certo está que o falsificador não lhes iria incluir os nomes na acta, com receio de um desmentido facil de testemunhar com o protesto, e por isso incluiu quasi todos os outros eleitores ausentes. E o eleitor que votou duas vezes?

Em Currealinho, dizem que comparecem todos os membros da mesa. Como, si na propria acta de installação se afirma que o juiz supplente federal não compareceu?

Foi toda ella assim imprecisa, illogica, desnorteada, Exmos. Srs. membros da Commissão de Poderes, essa contra-contestação, nada, com fundamento, contradicou de tudo quanto alleguei pela necessidade da annullação desse pleito, que foi um formidavel attentado contra a essencia do regimen republicano, e que vos submetto ao *verdictum*, accentuando mais uma vez que de vossa esclarecida justiça neste caso depende a sorte do Maranhão. Punindo tão escandalosa fraude com annullardes semelhante pleito e determinardes o processo rigoroso dos falsificadores contumazes, tereis feito obra fecunda de moralização politica, que de certo beneficemente influirá para o restabelecimento do imperio da Lei e da Justiça, tão periclitantes nesta nossa Republica. E' o que vos confio da nobreza do cargo que exercéis. — *Achilles Lisboa*. — A imprimir.

N. 129 — 1925

O projecto n. 12, de 1925, do Senado, tem por fim instituir um "Codigo de Menores", consolidando as leis em vigor e novas disposições com medidas complementares e innovadoras reclamadas pela experiencia e pelo nosso progresso. São taes medidas destinadas á guarda, tutela, vigilancia, educação, preservação e reforma dos abandonados e delinquentes.

As disposições dos capitulos II e III, referentes aos menores de idade inferior a sete annos, consagram medidas, sujeitando-os á vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhes proteger a vida e a saude, e constituem materia de direito substantivo, ficando reservada aos Estados e municipios a decretação do direito adjectivo e administrativo local. Entre essas medidas, salientam-se a extincção das *rodas dos enjeitados*, conforme a opinião vencedora nos paizes mais cultos do mundo, e a substituição do art. 292 do Codigo Penal, preconizada pelos nossos melhores criminalistas.

As medidas constantes das disposições do capitulo IV, relativas á tutela, vadiagem, mendicidade e libertinagem dos menores, foram inspiradas nas melhores legislações e resolvem muitas difficuldades de ordem pratica. Ao juiz ou tribunal é concedida a faculdade de fazer, periodicamente, a revisão de suas decisões de protecção e assistencia.

O capitulo V refere-se aos *menores delinquentes* e contém algumas disposições já consagradas nas legislações de outros povos. Propõe medidas tendentes a facilitar o cumprimento da missão incumbida ao juiz — de promover a reforma e a rehabilitação dos jovens criminosos. Entre essas medidas, salientam-se — a adopção de sentenças relativamente indeterminadas e de providencias equivalentes á suspensão da execução da sentença, do livramento condicional e da prescripção.

No capitulo VI, referente ao *trabalho dos menores*, o projecto contém disposições tendentes a satisfazer uma necessidade ha muito sentida. Na regulamentação do trabalho infantil, cumpre tomar em consideração a capacidade physica, a saude, a instrucção, a moralidade do menor e o interesse economico de sua familia, não podendo ser attendida a idade, isoladamente.

O capitulo VII tem por objecto a vigilancia sobre os menores, determinando quaes as funcções de vigilante e quem deve exercel-as.

No capitulo VIII, o projecto propõe medidas repressivas, já consagradas em legislações de outros povos, com relação a attentados contra a moralidade, saude e fraqueza dos meno-

res, e no ultimo capitulo propõe varias medidas de ordem processual, de organização judiciaria e firanceira.

A Commissão de Justiça e Legislação, estando de accordo com as disposições basicas do projecto, é de parecer que seja approvedo pelo Senado. Aguarda a sua discussão para, opportunamente, offerecer as emendas que entender convenientes.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1925. — *Adolpho Gordo*, Presidente e Relator. — *Jeronymo Monteiro*. — *Generoso Marques*. — *Thomas Rodrigues*. — *Antonio Massa*. — *Souza Castro*.

PROJECTO DO SENADO N. 12, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

ESTABELECE MEDIDAS COMPLEMENTARES DAS LEIS DE ASSISTENCIA E PROTECCÃO AOS MENORES DE 18 ANNOS E INSTITUE O CODIGO DE MENORES

Justificação

A execução das leis de protecção e assistencia aos menores de 18 annos abandonados ou delinquentes tem revelado a necessidade de lhes serem feitos retoques e additivos, para que se obtenha dellas a plenitude de effeitos desejaveis, muitos dos quaes entretanto já tem sido produzidos em larga escala, como o provam as estatísticas publicadas pelo Juizo de Menores do Districto Federal.

Faltam-lhes disposições protectoras das creanças da primeira idade, expostas a odiosos maleficios, cujo abandono e cuja mortalidade podem e devem ser combatidos por medidas preventivas e repressivas. Toda creança de menos de dous annos de idade dada a crear ou, em ablação ou guarda fóra da casa dos paes, mediante salario, precisa tornar-se objecto de vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a saude e a vida. Essa materia só pôde ser regida por lei federal na sua parte substantiva, ficando aos Estados determinarem em leis e regulamentos os modos de organização do serviço de vigilancia, a inspecção medica e do outras ordens, a criação as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios, etc.

A sorte dos *enjeitados* tambem está a pedir medidas protectoras, entre as quaes cumpre incluir a suppressão e prohibição das *rodas*. A questão do fechamento das *rodas* é antiga e tem suscitado grandes polemicas; modernamente, porém, que o problema se acha bem estudado e melhor comprehendido, a opinião vencedora é contrária a ellas. Nos paizes mais civilizados tem ellas sido substituidas por institutos, que offerecem as garantias do segredo absoluto e outras vantagens da *roda* sem os seus inconvenientes. O artigo 338 do regulamento approvedo pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, prohibe o funcionamento de *rodas* no Districto Federal, e determina que aqui serão substituidas, dentro de um anno da data da lei, por estabelecimentos cujo regimen decretá; mas, até o momento actual esses dispositivos estão por serem cumpridos. E' preciso generalizal-os e lhes dar sancção efficaz.

O texto legal que define menores vadios está incompleto. A vadiagem não consiste só em vagar habitualmente pelas ruas ou pelos logradouros publicos, sem meios de vida regular, ou tirando recursos de occupação immoral ou prohibida, tendo deixado sem causa legitima o domicilio legal; mas tambem é vadio o menor que, embora viva em casa dos paes, tutor ou guarda, recusa-se a receber instrucção ou entregar-se a trabalho sério e util, andando a vaguear habitualmente.

A nomeação de tutores aos abandonados tem suscitado grandes difficuldades na pratica, sendo impossivel encontrar os para todos segundo o regimen do Codigo Civil, tão numerosos são. As legislações estrangeiras mais adeantadas tem resolvido essa questão, limitando as nomeações aos casos em que o menor tenha necessidade de tutor *ad hoc* para representação em certos actos da vida civil, e encarregando dos onus da tutela os directores dos institutos ou associações a que os menores são confiados, entendendo que em these a protecção e vigilancia que a lei commette ao juiz dispensam a nomeação de tutor para a assistencia ordinaria.

A imperfeita discriminação de jurisdicção do juiz de menores do Districto Federal ha dado lugar a objecções sobre a sua competencia para supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento e conceder emancipação aos abandonados, e outros casos que eram da competencia do juiz de orphãos; ao que convém remediar.

A respeito das medidas adoptadas para os menores delinquentes tem levantado duvidas a da sentença relativamente indeterminada, nos termos em que está legislada. No tratamento dos menores delinquentes foi supprimida entre nós,

como entre os povos de melhor cultura, a comminação de pena, e adoptada a applicação de medidas de segurança disciplinada, educação e reforma. Estas, porém, só podem ser effectivas, quando applicadas a prazo variavel, segundo a indole e o gráo de corrupção moral do menor; sendo, portanto, indispensavel deixar ao arbitrio do juiz alongal-as, encurtal-as, suspendel-as, revogal-as, como em cada caso convier. Ao juiz é impossivel predeterminar no momento da sentença dentro de que prazo se dará a regeneração do joven criminoso, do mesmo modo que ao medico não é possivel predizer em quantos dias o doente ficará curado. É preciso modificar o texto da nossa lei, tornando-o mais explicito, acrescentando medidas equivalentes ao livramento convencional, á suspensão da condemnação e da execução da sentença, á prescripção, e outras.

Urge tambem regular o trabalho dos menores, no sentido de lhes prohibir certas occupaões que os exponham a perigos moraes, como as exercidas nas ruas ou longe dos seus responsaveis (engraxador, vendedor de jornaes, de bilhetes de loterias doces, etc.); nos theatros, cafés-concertos e casas de diversões publicas de outros generos; e bem assim as profissões ou meios de vida que põem em risco a sua vida ou saude.

É tambem falha, e cumpre reformar, a nossa legislação com referencia á repressão de certos attentados contra a moralidade, saude e fraqueza dos menores. Neste seculo e no estado actual da nobilissima campanha em prol dos direitos da creança, não ha contestação possivel á grave e urgente necessidade de empregar energicos remedios, que prompta e effectivamente possam diminuir, sinão extinguir, os males da infancia abandonada, principal fonte da criminalidade juvenil. Nesse louvavel e humanitario proposito sociologos, juristas e legisladores estão de accordo em que medidas de ordem meramente civil e preventivas são insufficientes e precarias, e por isso tem proposto e adoptado medidas repressivas contra os responsaveis pelo abandono dos menores, seja o pae, a mãe, o tutor, ou qualquer outra pessoa a cujo cargo, guarda ou cuidado elles estejam. Tal é o objecto da parte penal do projecto na qual são qualificados e punidos novos delictos, de conformidade com dispositivos das leis de assistencia e protecção aos menores recentemente decretadas. Não se trata, pois, de innovações arbitrarías mas de consequencias juridicas e logicas da nova legislação, de que existem analogos preceitos nos paizes mais civilizados, como Inglaterra, França, Belgica, Italia, Suissa e America do Norte, nas quaes tambem o projecto se inspirou.

Além dessas reformas de maior vulto, outras menos importantes devem ser feitas sem demora, para que os fins visados pela lei sejam attingidos inteiramente.

Quanto aos meios de acção postos á disposição do juiz de Menores do Districto Federal, ha muito que melhorar: o pessoal do juizo é insufficiente e mal remunerado; os institutos destinados ao recolhimento e educação dos menores necessitam de obras de adaptação, reparação ou reconstrução.

Cumpre tomar em consideração que os serviços de protecção e assistencia aos menores desamparados e os de repressão aos delinquentes juvenis eram distribuidos entre os dous juizes de orphãos e todos os juizes criminaes (pretiores, juizes de direito, jury), e que a nova lei os concentrou em juizo unico. Portanto, faz-se mistér um pessoal numeroso, que corresponda proporcionalmente ao antigo. Entretanto, é insignificante o que forma o quadro actual.

Seriam necessarios dous escrivães e seis escreventes, para darem vencimento aos variados e copiosos serviços de cartorio. Para tanto justificar, basta salientar que, em 15 mezes de funcionamento, que conta o juizo, foram amparados 1.858 menores desvalidos e processados 163 delinquentes (sem fallar em outros serviços); e promptamente se comprehendêr que é impossivel dar conta de tamanho trabalho, apenas com um escrivão e um escrevente!... Póde-se admittir que continue um só escrivão, mas é indispensavel a criação de mais tres escreventes.

A mesma deficiencia de pessoal nota-se na turma de commissarios de vigilancia. Estes funcionarios foram creados para substituirem os agentes policiaes, cuja intervenção nos processos de menores é condemnada pela doutrina e pela experiencia. Sendo assim, é de ver a manifesta insufficiencia de seis commissarios de vigilancia para diligencias a serem effectuadas em todo o territorio do Districto Federal. Muitos mais seriam precisos; porém, ao menos mais quatro são exigíveis.

Carencia tambem ha de um funcionario, que tenha a seu cargo a defesa *ex-officio* dos menores, á maneira do que existe em certos juizos militares. Além de ser uma regra geral de Direito, que ninguem póde ser julgado sem defensor, a ter e o regulamento de assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes determinam que a estes seja

dado defensor em todos os termos dos processos. Mas, o juiz de Menores tem-se visto embaraçado com falta de advogados, para cumprir os dispositivos legais a esse respeito. Pela natureza e marcha das acções pecuhares ao Juizo de Menores, devendo serem tomadas medidas extraordinarias, rapidas, muitas vezes no proprio acto da apresentação do menor, tendo de serem inquiridas immediatamente as pessoas que os acompanham á presença do juiz, é impossivel ter advogados de promptidão, disponiveis a qualquer momento, para assistirem aos menores que apparecem inopinadamente. Os intuitos do legislador e as prescripções legais só podem ser cumpridos, havendo um advogado permanente, que compareça diariamente em juizo, durante as horas do expediente, como os demais funcionarios.

Quanto aos vencimentos dos funcionarios, é injustificavel a tabella actual. Para exemplo basta citar os de duas categorias delles. Os officiaes de justiça, que não percebem custas, ganham apenas 125\$ mensaes, quando os seus collegas das varas equivalentes ganham 250\$ mensalmente e mais uma diaria de 2\$000. O escrevente de cartorio ganha 200\$ mensaes, ao passo que todos os outros da justiça local pagos pela União, ganham 400\$, sendo que talvez nenhum tenha o accumulo de trabalho que sobrecarrega aquelle. Evidentemente são excepções injustas, que não devem subsistir. É certo que a lei de menores, devido ás contingencias do momento, foi decretada sob um regimen de apertadas economias; mas é de notar que outros funcionarios do juizo mais favorecidos tiveram compensador augmento de vencimentos no orçamento vigente; e portanto, é de equidade que os humildes que soffrem maiores privações, tambem sejam contemplados com razoavel melhoria.

Foi ainda sob a pressão dos embaraços financeiros que se introduziu na lei vigente uma disposição referente aos institutos disciplinaes que não deve ser executada: a creação da Escola de Reforma para o sexo masculino como uma secção da Escola 15 de Novembro, sob a mesma direcção que esta e com o mesmo funcionalismo superior.

É questão controversa, si as escolas de preservação e de reforma devem funcionar em estabelecimentos distinctos ou podem reunir-se no mesmo. A divisão de estabelecimentos é combatida: por espirito de economia; por ser o mesmo o fim procurado nos dous typos de escolas, a educação e reforma de menores, sendo analogas as profissões a ensinar; por ser possivel viver lado a lado, sem communicação, devidamente separadas no mesmo estabelecimento as diversas categorias de alumnos. Mas, a maioria dos especialistas entre os quaes figuram o nosso distincto penitenciariista, Conselheiro Padua Fleury, de saudosa memoria, e João Chaves, igualmente notavel, combatem a unificação dos estabelecimentos. Sustentou aquelle nosso illustre patricio no Congresso Penitenciario Internacional de Stockolmo, onde foi representante official do Brasil, que approximar, separando por barreiras artificiaes, elementos que não devem ser confundidos, é comprometter por um só acto todo o beneficio dessas instituições, pois já-mais as differenças de tratamento, que comportam as categorias diversas, serão observadas no mesmo estabelecimento, já-mais a separação será effectiva, o perigo do contágio evitado, a educação preventiva utilmente praticada, cahindo-se por tudo isso em assimilações funestas.

Essé foi o voto vencedor naquella Congresso.

É incontestavel que os casos de preservação não se confundem com os de reforma; por isso, para elles deve haver estabelecimentos distinctos, nos quaes hão de ser differentes os regimens de trabalho, ensino, educação e disciplina, os meios de vigilancia e moralização o proprio pessoal. E o rigor deve ir ao ponto de não se admittir, sequer, a proximidade dos estabelecimentos, ainda que distinctos, afim de evitar qualquer suggestão malefica, que o instituto dos delinquentes possa despertar nos menores abandonados e pervertidos, dotados de espirito de imitação, para os quaes «ser criminoso é uma promoção na carreira», a que aspira sua degenerada imaginação.

O nosso legislador decidiu-se pelo aspecto financeiro da questão, e determinou que as duas escolas funcionem no mesmo estabelecimento e sob a mesma administração, embora em casas separadas. O illustre ex-Ministro da Justiça e do Interior, Sr. Dr. João Luiz Alves, escolheu local nos terrenos da Escola Quinze de Novembro, e mandou levantar a planta, para edificar o nosso primeiro reformatório. Mas, o actual Ministro, o illustre Sr. Dr. Affonso Penna Junior, partidario da doutrina do Congresso de Stockolmo, fez suspender as obras de construção, apenas iniciadas, e cogita da creação de um reformatório autonomo.

Para alliviar as despesas com a nova construção, póde ser suppressa a Casa de Preservação, que é do Governo, em-

hora administrada pelo Patronato de Menores. Não ha necessidade de duas escolas premonitórias officiaes para o sexo masculino; o Governo já tem a Escola Quinze de Novembro. Além de representar uma economia de 200:000\$, a eliminação da Casa de Preservação traz a vantagem de deixar disponível para o Abrigo de Menores o predio por ella occupada. A ampliação do Abrigo e a edificação do Reformatório são mais uteis que a conservação da Casa de Preservação; aos menores existentes nesta póde ser dado conveniente destino pelo respectivo juiz. A organização do Abrigo de Menores, nos moldes em que a lei o instituiu, é primordial e não deve mais ser adiada; a demora havida tem acarretado graves transtornos aos serviços do Juizo, o qual não póde funcionar devidamente, sem o auxilio das diversas secções que compõem aquelle.

Emfim, convem mudar o systema de subvenções aos institutos particulares que queiram auxiliar a obra de protecção social dos menores abandonados, accetando certo numero delles por ordem e á disposição do respectivo juiz. A fixação de quotas no orçamento para esse fim póde dar logar a serem subvencionados institutos que não estejam em condições, ou que não queiram sujeitar-se ás respectivas obrigações, como succedeu a respeito de um beneficiado no orçamento pass. lo, e de outro no orçamento vigente; e o juiz fica impedido de applicar a dotação a outra casa. Melhor é pôr á disposição do juiz uma determinada somma, para que este, de accordo com o Ministro da Justiça e do Interior, a distribua com os estabelecimentos que merecerem sua confiança e se sujeitarem ás condições convenientes.

Baseado nestas razões, e outras obvias, é apresentado o seguinte projecto:

PROJECTO

N. 12 — 1925

ESTABELECE MEDIDAS COMPLEMENTARES DAS LEIS DE ASSISTENCIA E PROTEÇÃO AOS MENORES DE 18 ANNOS, E INSTITUE O CODIGO DOS MENORES.

Codigo de Menores

CAPITULO I

DO OBJECTO E FIM DO CODIGO

Art. 1.º O Governo consolidará as leis de assistencia e protecção aos menores, addicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adoptando as demais medidas necessarias á guarda, tutela, vigilancia, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redacção harmonica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Codigo dos Menores.

CAPITULO II

DAS CRIANÇAS DAS PRIMEIRAS IDADES

Art. 2.º Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 3.º Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma creança lactante, ou uma ou varias creanças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salario; os escriptorios ou agentes de informações que se occupem de arranjar collocação a creanças para criação, ablactação ou guarda.

Art. 4.º A recusa de receber a autoridade encarregada da inspecção, ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediencia, e em caso de injuria ou violencia com as do crime de desacato.

Art. 5.º Quem quer que entregar uma creança á criação, ablactação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 338 do Codigo Penal, a fazer declaração perante funcionario do registro especial a esse fim.

Art. 6.º A pessoa que quizer alugar-se como nutriz é obrigada a obter attestado da autoridade policial do seu domicilio, indicando si o seu ultimo filho é vivo e si tem, no minimo, a idade de quatro mezes feitos, e si é amamentado por outra mulher que preenche as condições legaes.

Art. 7.º Nenhuma creança póde ser recebida para qualquer dos fins de que se occupa esta lei:

a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer creança em consequencia de máos tratos ou infracção a deveres para com ella;

b) por quem tenha sido condemnado por delictos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Codigo Penal;

c) em casa de onde tenha sido removida creança, por ser perigosa ou anti-hygienica, ou por qualquer motivo interdittada emquanto durar a interdittação.

Art. 8.º Quem abrigar ou fizer abrigar creança em oppozição a preceito do artigo antecedente será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e de prisão cellular de um a seis mezes.

Art. 9.º A autoridade publica póde impedir de ser abrigada, e si já o estiver póde ordenar a apprehensão e remoção, a creança nas condições deste capitulo:

a) em alguma casa cujo numero de habitantes fór excessivo, ou que fór perigosa ou anti-hygienica;

b) por alguém que, por negligencia, ignorancia, embriaguez, immoralidade, máo procedimento, ou outra causa semelhante, fór incapaz de ser encarregado da creança;

c) por pessoa, ou em alguma casa, que por qualquer outro motivo estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistencia e protecção a menores.

O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Si, em consequencia de infracção de dispositivo deste capitulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou damno á saude ou vida da creança, será applicada a pena do art. 306 ou 297 do Codigo Penal.

Art. 11. Os Estados e Municipios determinarão em leis e regulamentos:

I. Os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei.

II. A inspecção medica e de outras ordens, a criação, as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios.

III. As obrigações impostas ás nutrizes, aos directores de escriptorios, ou agencias, e todos os intermediarios de collocação de creanças.

IV. A fórma das declarações, dos registros, certificados ou attestados, e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilancia instituida por esta lei é confiada no Districto Federal á Inspectoria de Hygiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accordo com a lei de subvenções, as creches, os institutos de *gotta de leite* (ou congeneres), de assistencia á primeira infancia e puericultura.

CAPITULO III

DOS INFANTES EXPOSTOS

Art. 14. São considerados *expostos* os infantes até sete annos de idade encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos *expostos* á assistencia se fará por consignação directa, excluido o systema das *rodas*.

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e crear *expostos* terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incognito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de creanças a serem asyladas.

Art. 17. Os recolhimentos de *expostos* não podem receber creança sem a exhibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circunstancias que poderão servir para identificall-a; e deverão fazer a descripção dos signaes particulares e dos objectos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, e declara qual seja o seu estado civil, esta declaração será recebida pelo funcionario do instituto; e tambem poderá ella fazel-a perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é rigorosamente prohibido communicar ou publicar sob qualquer fórma, salvo autorização escripta da autoridade competente.

Art. 19. A violação do segredo de taes actos é punida com multa de 50\$ a 500\$, além das penas do art. 192 do Codigo Penal.

Art. 20. Si o infante for abandonado no recolhimento, em vez de ser ahí devidamente apresentado, o funcionario respectivo o levará a registro no competente officio, preenchendo as exigencias legaes; sob as penas do art. 388 do Codigo Penal.

Art. 21. Quem encontrar recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal, ou, nos Estados, á autoridade publica mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento, dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade apparente.

§ 1.º O envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trazer a creança, e que sejam a todo tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo — "*pertencente*

do exposto tal... assento de fl. do livro... e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de orphãos, para serem recolhidos a lugar de segurança.

§ 2.º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á margem do assento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos, que não foram recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntaria e gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignaço um infante, não pôde confiá-lo a outrem, sem autorizaço da autoridade publica, ou de quem de direito; salvo si não for legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado, a prover gratuitamente á sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 20\$ a 200\$000:

I. Quem entregar a qualquer pessoa, ou a estabelecimento publico ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete annos.

II. Quem, encontrando recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado, não o apresentar, ou não der aviso do seu achado, á autoridade publica.

CAPITULO IV

DOS MENORES ABANDONADOS

Art. 26. Redija-se assim o § 2.º do art. 2.º do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923: São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém se mostram refractarios a receber instrucção ou entregar-se a trabalho serio e util, vagueando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe, tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 27. Em seguida ao art. 15 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, acrescentem-se os seguintes:

Art. 28. Quando associações ou institutos regularmente autorizados, ou particulares no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem acceptado o encargo de menores de 18 annos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos paes, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicilio destes pôde, a requerimento das partes interessadas e de commum accôrdo, decidir que em beneficio do menor sejam delegados os direitos do patrio poder, e entregue o exercicio desses direitos á administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 29. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pae, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de tres dias, á autoridade judicial, ou em falta desta á policial, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de 10\$ a 50\$; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificar-a ao pae, mãe, tutor. Em caso de reincidencia, applicar-se-ha a pena de prisão cellular de oito a trinta dias.

Art. 30. Si dentro de um prazo razoavel, ao criterio da autoridade competente, mas nunca inferior a tres mezes, a datar da notificação, o pae, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu pôde requerer ao juiz ou tribunal de seu domicilio que no interesse do menor o exercicio de todo ou parte dos direitos do patrio poder lhe seja confiado.

Art. 31. Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de tutor; salvo para os actos da vida civil em que é indispensavel o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir bens: podendo, então, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 32. Quando, pela intervenção do pae, da mãe, do tutor, ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecedentes, e o reclamar quem tenha direito, si fôr provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial pôde, tomando em consideração o interesse do menor, mantê-lo sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, si fôr preciso, as condições nas quaes o reclamante poderá vê-lo.

Art. 33. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial pôde tambem conforme as condições pessoas do pae, ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do patrio poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 34. Esse mesmo preceito é applicavel ao caso em que o responsavel pelo menor o entregue a terceiro, para o crear e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh'o restituir.

Art. 35. A autoridade judicial pôde, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico ou das pessoas ás quaes aquelle foi confiado.

Art. 36. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilancia do Estado, representado pela autoridade competente.

Art. 37. Em seguida ao art. 23, do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, acrescentem-se os seguintes:

Art. 38. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial, a qual poderá:

1. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendel-os e os entregar ás pessoas que o tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elles;

b) confiá-os até sua maioridade a uma pessoa idonea, uma sociedade ou uma instituição de caridade ou de ensino publica ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual, internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Paragrapho unico. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual, quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 39. Si menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem ou procuram seus recursos no jogo, ou em trafficos ou occupações que os expõem á prostituição, á vadiagem, á mendicidade ou á criminalidade, a autoridade judicial pôde tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade.

Art. 40. A todo tempo, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico, do menor ou do responsavel por este, a autoridade pôde modificar a sua decisão a respeito da collocação do menor, em qualquer das hypotheses previstas neste capitulo.

Art. 41. Um anno depois de começada a execução da decisão que colloca o menor fóra de sua familia, exceptuados os casos expressos em lei, o pae, a mãe ou o tutor poderá pedir á autoridade competente que o menor lhe seja restituído, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educá-lo. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso com effeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um anno.

Art. 42. Em todo caso, essas medidas serão objecto de revisão de tres em tres annos, quando seus effeitos não houverem cessado no intervallo. Nos casos em que decisão definitiva proferida em gráo de recurso fôr modificada, o juiz da execução recorrerá *ex-officio* da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 43. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do patrio poder, promovidos *ex-officio* ou por pessoas provavelmente pobres são isentos do pagamento de sellos e custas.

Art. 44. As autoridades judicarias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por esta lei, deverão respeitar as convicções religiosas e philosophicas das familias a que pertencerem os menores.

CAPITULO V

DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 45. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoas do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixá-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restitução aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judicaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Art. 46. Tratando-se de menor de 14 a 18 annos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal pôde antecipar o seu desligamento, ou retardá-lo até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circumstancias que a rodearam no que possam servir para apreciar essa persona-

lidade, e no comportamento no reformatório segundo informação fundamentada do director.

Art. 47. Si o menor de 14 a 18 annos fôr sentenciado até a um anno de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pôde suspender a execução da sentença e pol-o em liberdade vigiada.

Art. 48. Quando a infracção penal fôr muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circunstancias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pôde deixar de condemnal-o, e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilancia e educação, que lhe parecerem uteis.

Art. 49. O juiz ou tribunal pôde renunciar a toda medida, si são passados seis mezes, depois que a infracção foi commettida por menor de 14 annos; ou si já decorreu metade do prazo para a prescripção da acção penal ordinaria, quando se tratar de infracção attribuida a menor de 14 a 18 annos.

Art. 50. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante tres annos, não poderá mais ser executada.

Art. 51. O menor que ainda não completou 18 annos não pôde ser considerado reincidente; mas, a repetição de infracção penal da mesma natureza ou a perpetração de outra differente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendencia ao delicto.

Art. 52. O menor internado em escola de reforma poderá obter liberdade vigiada, concorrendo as seguintes condições:

- a) si tiver 16 annos completos;
- b) si houver cumprido, pelo menos, o minimo legal do tempo de internação;
- c) si não houver praticado outra infracção;
- d) si fôr considerado moralmente regenerado;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia, ou quem lh'os ministre;
- f) si a pessoa, ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumivel não commetter outra infracção.

Art. 53. A liberdade vigiada será concedida por decisão do juiz competente, *ex-officio* ou mediante iniciativa e proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatório a conveniencia da concessão della.

O juiz explicará ao menor, bem como a seus paes, tutor ou guarda, o caracter e o objecto dessa medida.

Art. 54. Além do caso do art. 32 do decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, o juiz pôde pôr o menor em liberdade vigiada nos casos dos arts. 8 e 18, letras a e b, 21, § 1º, 24, § 3º, 25, §§ 2º e 6º, 50, § 3º, n. 1, e 51 ns. 1 e 11.

Art. 55. Si a familia do menor, ou o seu responsavel, não offerer sufficientes garantias de moralidade, ou não puder occupar-se delle, deverá este ser collocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola, sob a vigilancia de pessoa designada pelo juiz, ou de patrono voluntario accedido por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de familia officina ou estabelecimento.

Art. 56. A pessoa encarregada da vigilancia é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visital-o frequentemente na casa, ou em qualquer outro local onde se ache internado. Não pôde, porém, penetrar á noite nas habitações, sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Codigo Penal.

§ 1º Deve tambem fazer periodicamente, conforme lhe for determinado, e todas as vezes que considerar util, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste.

§ 2º Em vista das informações do encarregado da vigilancia, ou espontaneamente, em caso de máo comportamento ou de perigo moral do menor em liberdade vigiada, assim como no caso de serem creados embarços systematicos á vigilancia, o juiz pôde chamar á sua presença o menor, os paes, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 57. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão commum.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem for apresentado o menor, se não for a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder ás formalidades essenciaes do auto de prisão ou apprehensão, e remetter aquelle sem demora á competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligencias necessarias.

§ 2º Si não puder ser feita immediatamente a apresentação á autoridade competente para a instrucção criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo de responsabilidade, á sua própria familia, si elle não for profundamente

vicioso e esta manifestamente má; ou, então, entregue a pessoa idonea, ou a algum instituto de ensino ou de caridade; ou, finalmente recolhido a estabelecimento, que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pôde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4º Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrucção criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de accôrdo com os §§ 2º e 3º.

Art. 58. É vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos actos e documentos do processo, debates e occurrencias das audiencias, e decisões das autoridades. Assim tambem a exhibição de retratos dos menores processados, de qualquer illustração que lhes diga respeito ou se refira aos factos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do sequestro da publicação, e de outras penas que possam caber.

CAPITULO VI

DO TRABALHO DOS MENORES

Art. 59. É prohibido o trabalho aos menores de idade inferior a dez annos.

Art. 60. Nos estabelecimentos commerciaes e industriaes que não os mencionados no art. 61 poderão ser admittidos menores de mais de 10 e menos de 12 annos, com a obrigação, porém, de receberem instrucção primaria, si ainda não a tiverem.

Art. 61. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas, ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias, de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 14 annos.

§ 1º Essa disposição applica-se ao aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe, ou do tutor.

§ 3º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 62. São prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 63. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos pôde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame for impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 64. As autoridades incumbidas da inspecção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame medico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que elles estão encarregados, excedem suas forças; e teem o direito de os fazer abandonar o serviço, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 65. Nos institutos em que é dada instrucção primaria, não pôde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 12 annos de idade.

Art. 66. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios, abaixo de 18 annos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 60, como nos não mencionados, não pôde exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou varios repousos, cuja duração não pôde ser inferior a uma hora.

Art. 67. Não podem ser empregados, em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Paraphrasis unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho nocturno.

Art. 68. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 500\$, por cada menor empregado, não podendo, porém, a somma total de multas exceder de 3:000\$; e, em caso de reincidencia, a multa pôde ser adicionada prisão cellullar de oito dias até tres mezes.

Parapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe ou permitindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destituição do respectivo poder.

Art. 69. Os menores do sexo masculino de menos de 16 annos e os do feminino de menos de 18, não podem ser empregados como actores, figurantes, etc., nas representações publicas dadas em theatros e outras casas de diversões de qualquer genero, sob pena de multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

§ 1.º Todavia a autoridade competente póde, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou varios menores nos theatros para representação de determinadas peças.

§ 2.º Nos cafés-concertos e cabarets a prohibição vae até á maioridade.

Art. 70. Nenhum menor de 16 annos poderá dedicar-se á venda ou distribuição de periodicos, jornaes, revistas, ou outras publicações, objectos ou avisos, nas ruas ou nos logradouros publicos, ou ao exercicio de occupaões ambulantes, ou longe da vigilancia de seus paes, tutor ou guarda, sem prévia autorização legal, de cujos requisitos farão parte prova da idade, certificado do curso primario elementar, exame de sanidade; sob pena de ser o menor apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsavel legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão celllular.

Art. 71. Todo individuo, que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercicios de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo, que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de aerobata, saltimbanco, gymnasta, mostrador de animaes ou director de circo, que empregare em suas representações menores de idade inferior a 16 annos; será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão celllular de tres mezes a um anno.

A mesma pena e mais a suspensão do patrio poder, é applicavel ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empreguem nas representações filhos menores de 12 annos.

Art. 72. O pae, a mãe, o tutor ou patrão, o geralmento toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor, ou o tenha á sua guarda ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupillo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos, a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pessoas sem occupaão ou meio de vida, ou que vivam da mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e prisão celllular de dez a trinta dias.

Parapho unico. A mesma pena será applicada aos intermediarios ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus paes ou tutores ou guardas, para seguirem individuos dos acima mencionados.

CAPITULO VII

DA VIGILANCIA SOBRE OS MENORES

Art. 73. A autoridade publica encarregada da protecção aos menores póde visitar as escolas, officinas e qualquer outro logar onde se achem menores, e proceder a investigações.

§ 1.º Tambem póde visitar as familias, a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na protecção physica, ou moral, dos menores.

§ 2.º As funcções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funcionarios especiaes sob a direcção da autoridade competente.

Art. 74. A autoridade publica póde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infracção das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificação dos factos em processo summarissimo, remettendo depois os culpados ao juizo que couber.

Art. 75. Nos collegios, escolas, asylos, em todo os institutos de educação ou de instrucção, bem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescripção medica, a subministração de bebidas alcoolicas aos menores. Pena de multa de 100\$; em caso de reincidencia a multa póde ser elevada até 500\$, ou substituida por prisão de oito a trinta dias.

Art. 76. Não será permittido ingresso aos menores de 14 annos, que se apresentarem desacompanhados de seus paes, tutores ou qualquer outro responsavel, aos espectaculos cinematographicos em que haja exhibição de pelliculas prejudiciaes á infancia; e nos cafés-concertos e cabarets não será permittido o ingresso como espectadores aos menores até 21 annos de um ou outro sexo. Pena de multa de 50\$ a 200\$ por menor admittido; e o dobro na reincidencia.

Art. 77. A autoridade protectora dos menores póde emitir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder.

CAPITULO VIII

DE VARIOS CRIMES E CONTRAVENÇÕES

Art. 78. O art. 292 do Codice Penal é substituido pelo seguinte:

"Expôr a perigo de morte ou de grave e imminente damno á saude ou ao corpo, abandonando, ou deixar ao desamparo, menor de idade inferior a sete annos, que esteja submettido á sua autoridade, confiado á sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno.

§ 1.º Si resultar grave damno ao corpo ou á saude do menor, o culpado será punido com prisão celllular de um a cinco annos; e de cinco a doze se resultar a morte.

§ 2.º As penas serão augmentadas de um terço:

a) si o abandono occorrer em logar ermo;

b) si o crime fór commettido pelos paes em damno dos filhos, legitimos ou reconhecidos, ou legalmente declarados; ou pelo adoptante em damno do filho adoptivo; ou pelo tutor em damno do pupillo.

§ 3.º Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscripto no registro civil, e dentro do prazo legal da inscripção, para salvar a honra propria, ou da mulher, ou da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou irmão, a pena é diminuida de um terço a um sexto".

Art. 79. Abandonar menor de 16 annos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover a manutenção, ou esteja sob a sua guarda, ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno.

Parapho unico. Quando o abandono si der por negligencia da pessoa responsavel pelo menor, a pena será de um a tres mezes de prisão celllular e multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 80. Abandonar, embora não o deixando só, o filho legitimo, natural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, quando este se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e iminente para a saude; negar-lhe sem justa causa os alimentos ou os subsidios, que lhe deve em virtude de lei, de uma convenção, ou de uma decisão da autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando elle confiado a terceiro com essa obrigação; recusar-se a retomal-o. Penas de prisão celllular de oito dias a dous mezes, e multa de 20\$ a 200\$000; além da inibição do patrio poder.

Art. 81. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas, com as quaes sabia ou devia presumir que elle se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão celllular de quinze dias a tres mezes; e de um a seis mezes si a entrega foi feita com fito de lucro.

Art. 82. Subtrahir, ou tentar subtrahir, menor de 18 annos ao processo contra elle intentado em virtude de lei sobre a protecção da infancia e adolescencia; subtrahil-o, ou tentar subtrahil-o, embora com o seu consentimento, á guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzil-o a fugir do logar onde se achar collocado por aquelle a cuja autoridade estiver submettido ou a cuja guarda estiver confiado, ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legitima escusa, ás pessoas que tenham o direito de reclamal-o. Penas de prisão celllular de trinta dias a um anno, e multa de 100\$ a 1:000\$000. Si o culpado fór o pae, ou a mãe, ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Parapho unico. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão celllular de dous a doze annos.

Art. 83. Applicar castigos immoderados, abusando dos meios de correccão ou disciplina, a menor de 18 annos, sujeito a sua autoridade, ou que lhe foi confiado para crear, educar, instruir, ter sob a sua guarda ou a seus cuidados, ou para o exercicio de uma profissão ou arte. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fór pae, ou mãe, ou tutor.

Art. 84. Dar a menor de 18 annos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, máos tratos habituaes, de maneira que prejudique sua saude ou seu desenvolvimento intellectual. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno; com inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fór o pae, ou a mãe, ou tutor.

Art. 85. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensaveis, ao ponto de lhe comprometter a saude, menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado a seu cargo, ou guarda, ou cuidado, e que não esteja em con-

dições de prover á sua propria manutenção. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, a mãe, o tutor.

Art. 86. Fatigar physica ou intellectualmente com excesso de trabalho, por espirito de lucro, ou por egoismo, ou por deshumanidade, menor de 18 annos, que lhe esteja subordinado como empregado, operario, aprendiz, domestico, alumno ou pensionista, de maneira que a saude do fatigado seja affectada ou gravemente compromettida. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno.

Art. 87. Nos casos dos quatro artigos precedentes, si os castigos immoderados, os máos tratos, a privação de alimentos ou de cuidados, o excesso de fadiga causaram lesão corporal grave, ou comprometteram gravemente o desenvolvimento intellectual do menor, e si o delinquente podia prever esse resultado, a pena será de prisão celllular de um a cinco annos; e de cinco a doze annos, si causaram a morte, e o delinquente podia prever-o.

Art. 88. Mendigar em companhia de menor de 18 annos, ainda que seja filho, ou permittir que menor sujeito a seu poder, ou confiado a sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, offerecer qualquer objecto á venda, ou cousa semelhante; ou servir-se desse menor com o fim de excitar a commiseração publica. Pena de prisão celllular por um a tres mezes; com a inibição do patrio poder, si fôr o pae, ou a mãe.

Art. 89. Permittir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder, ou confiado a sua guarda ou cuidado;

a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada; ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) frequente casas de espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão celllular de quinze dias a dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$000, ou ambas.

Parapho unico. Si o menor vier a soffrer algum attentado sexual, ou se prostituir, a pena póde ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequência illicita deliberadamente ou por negligencia grave e continuada.

Art. 90. Fornecer de qualquer modo escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos a menor de 18 annos. Penas de prisão celllular por oito a trinta dias; multa de 10\$ a 50\$000; apprehensão e destruição dos escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos.

Art. 91. As multas cobradas em virtude de infracções das leis protectoras dos menores serão recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás repartições fiscaes estaduais, como receita especial destinadas aos serviços de protecção e assistencia avelles.

CAPITULO IX

DO JUIZO DE MENORES DO DISTRICTO FEDERAL

Art. 92. Ao art. 38 do regulamento approved pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, acrescente-se, onde convier:

supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento de menores subordinados á sua jurisdicção;

conceder a emancipação nos termos do art. 9º, parapho unico, n. 1 do Codigo Civil, aos menores sob sua jurisdicção;

Processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores de 18 annos.

Art. 93. São creados mais quatro logares de commissarios de vigilancia, tres escreventes e um advogado.

Art. 95. São equiparados os vencimentos dos funcionarios deste Juizo aos correspondentes dos funcionarios da Justiça Local, Justiça Militar ou da Policia Civil do Distrito Federal.

Art. 94. A Escola de Reforma para menores do sexo masculino, a que se refere o art. 74 do regulamento approved pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923 é desannexada da Escola 15 de Novembro, terá edificio proprio e administração independente.

Art. 95. É extincta a actual Casa de Preservação, passando a ser occupado pelo Abrigo de Menores o edificio em que ella se acha, com todo o seu material e mobiliario. Será dado conveniente destino pelo juiz de menores aos que se acham nella recolhidos.

Art. 96. São concedidos os seguintes creditos:

a) de 150:000\$ para as obras de adaptacção e installacção definitiva do Abrigo de Menores;

b) de 100:000\$ para installacção da Escola de Preservação e Reforma do sexo feminino;

c) de 100:000\$ ao juiz de Menores, para contractar a internacção de abandonados em institutos ou associações particulares de assistencia, ensino ou beneficencia, á sua escolha, com approvação do Ministro da Justiça e Negocios do Interior.

Art. 97. Poderá ser feita a cessão de algum proprio nacional, ou a desapropriacção de particular, para a installacção ou ampliacção dos institutos subordinados ao Juizo de Menores.

Art. 98. Para os pagamentos do novo pessoal administrativo, augmento de vencimentos e vantagens do actual, construcção, organizacção e installacção da Escola de Reforma, e demais despezas resultantes desta lei, é o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos até á importancia de réis 2.000:000\$, podendo emittir apolices da divida publica a 5 %.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de julho de 1925. — *Mendonça Martins*. — *Silverio Nery*. — *Pereira Lobo*. — *Vidal Ramo*. — *Fernandes Lima*. — *Carneiro da Cunha*. — *Soares dos Santos*. — *Eusebio de Andrade*. — *Eloy de Souza*. — *Manoel Monjardim*. — *Souza Castro*. — *Joaquim Moreira*. — *Pedro Lago*. — *J. Thomé*. — *Benjamim Barroso*. — *Euripides de Aguiar*. — A imprimir.

Comparecem mais os Srs.: A. Azeredo, João Thomé, Benjamim Barroso, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Afonso de Camargo e Generoso Marques (13).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Aristides Rocha, Barbosa Lima, Souza Castro, Lauro Sodré, Justo Chermont, Cunha Machado, Epitacio Pessoa, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal, José Murinho, Hermenegildo de Moraes, Lauro Muller, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (21).

O Sr. Presidente—Está terminada a leitura do expediente. Tem a palavra o Sr. Adolpho Gordo.

O Sr. Adolpho Gordo disse que ia cumprir um dever.

Honrado pelo Senado com a nomeação de um de seus delegados junto á Conferencia Parlamentar Internacional do Commercio, cujos trabalhos realizaram-se em Roma, no mez de abril do corrente anno, cabia-lhe o dever de dizer da tribuna o que fez em desempenho da missão que lhe foi confiada.

O nobre representante do Districto Federal que com tanto criterio e brilhantismo dirigiu os trabalhos da delegação brasileira, o Sr. Senador Paulo de Frontin, relatará ao Senado, quando entender oportuno, a acção da delegação, cumprindo apenas ao orador expôr com alguns detalhes o que houve na Conferencia em relação á parte do programma de cujo estudo foi incumbido.

Em reunião effectuada nesta Capital, em fins do anno passado, dos deputados e senadores que compunham a delegação do Brasil, foi o orador nomeado relator da seguinte materia, comprehendida no programma da Conferencia: «Credito Agricola Internacional». Relator perante a delegação e incumbido de acompanhar os debates relativos a essa materia nas sessões da Conferencia.

Quaes os intuitos dos organizadores do programma?

Sob que aspecto deveria ser estudada a questão?

Que deliberação era a Conferencia provocada a tomar para a soluçao do problema? Quaes as reformas que devem ser introduzidas nas legislações dos povos que possam corrigir os vicios do regimen existente e assegurar a expansao do credito agricola?

Si o credito agricola é a operacção destinada a pôr capitales á disposicção dos agricultores para um emprego agricola, si a base do credito é a confiança que ou póde resultar das condições pessoas do devedor ou das garantias que offerece, e si dentre estas garantias a mais importante é a que maior confiança inspira ao commercio internacional e ao estrangeiro é a hypothecaria, porque tem por objecto — não productos que podem deteriorar-se, desaparecer ou serem furtados, mas immoveis, pareceu-lhe que o que os organizadores do programma tinham tido em vista era provocar a unificacção da legislação dos povos sobre um regimen hypothecario que, offerecendo as maiores garantias possiveis ao capitalista, estabeleça um tal regimen de publicidade imobiliaria que

possa transformar em valor de circulação o credito immobilizado no sólo, constituindo assim a hypotheca um poderoso instrumento de credito.

Sob este aspecto estudou a questão e, antes de partir para a Europa, escreveu — não uma dissertação sobre o assumpto, porque o relator perante a Conferencia era o Dr. Adalberto de Poka Pivny, antigo Conselheiro e Ministro Real Hungaro do Commercio e secretario geral do Comité Hungaro, — mas algumas notas destinadas a serem communicadas a seus collegas da delegação, notas essas que são as seguintes: (16)

CREDITO AGRICOLA INTERNACIONAL

Os grandes interesses da lavoura estão, de tal modo, ligados á fortuna de um paiz, que o problema da organização do credito agricola tem consideravel importancia.

Si o intuito da Conferencia Parlamentar Internacional do Commercio é conseguir a unificação nas legislações dos povos de umas tantas disposições que, interessando a sua vida economica, estabeleçam garantias uniformes e reciprocas seguranças, prestará um assignalado serviço propondo regras e reformas que possam provocar a maior expansão possível ao credito agricola.

Credito agricola é a operação destinada a pôr capitaes á disposição de agricultores para um emprego agricola, quer esse emprego consista na aquisição da propriedade imobiliária, quer na exploração e custeio do estabelecimento, quer a divida seja garantida com hypotheca de um immovel, quer com penhor ou resulte exclusivamente da confiança na pessoa do devedor; quer seja este proprietario do sólo e quer não. O que determina, pois, a natureza do credito agricola é o destino do capital emprestado.

E' base do credito a confiança que pôde resultar de capacidade, probidade e amor ao trabalho do devedor ou das garantias reaes que offerece.

Destas ultimas, a mais importante e que maior confiança pôde inspirar ao estrangeiro é, evidentemente, a hypothecaria, de modo que a organização do credito hypothecario é um elemento vital para a agricultura.

Organizar um regimen hypothecario que offereça as maiores seguranças possíveis ao capitalista, quer quanto á certeza da propriedade territorial, quer quanto á presteza e facilidade para a liquidação do credito, é facilitar a importação de capitaes estrangeiros para um emprego agricola ou a emissão de obrigações hypothecarias no estrangeiro.

Para a organização de um tal regimen é indispensavel:

1º, que a constituição da hypotheca seja simples e pouco dispendiosa; 2º, que a garantia seja solida, assentando-se a propriedade em bases absolutamente certas; 3º, que sejam tambem seguras as garantias do capitalista contra a má fé e insolvencia do devedor, de modo a poder liquidar o seu credito rapidamente e sem despesas; e 5º, que a hypotheca possa circular, mobilizando-se o respectivo credito.

E cumpre instituir um tal systema de publicidade que permita ao capitalista verificar, antes de fazer o emprestimo, si o proponente é ou não legitimo e exclusivo senhor da cousa offerecida em garantia, si a sua propriedade está isenta de quaesquer vicios ou defeitos e si pôde elle ficar ao abrigo de quaesquer surpresas desagradaveis. (I)

Facilidade na constituição da hypotheca, segurança no emprego do dinheiro, presteza e facilidade na liquidação do credito (II) e mobilização completa da propriedade territorial, eis o systema Torrens, que, na phrase de um Ministro — «procura tornar a transferencia da terra tão simples como a da transferencia do papel bancario e o titulo do possuidor, tão firme, tão isento de riscos e tropeços quanto o do accionista de um estabelecimento de credito ás acções de que é senhor».

Foi esse systema que determinou a grandeza e a prosperidade da Australia e das colonias inglezas da Oceania.

Diz Alfred Dain que a tres principios cardinaes pôde reduzir-se toda a economia da lei Torrens: 1º, instituição de um processo, expurgativo, destinado a precisar a propriedade, a delimita-la e fixar de modo irrevogavel, para com todos, os direitos do proprietario, authenticando-os em titulo publico; criação de um systema de publicidade hypothecaria, adequado a patentear exactamente a condição juridica do sólo com os direitos reaes e gravames que o onerarem; 2º, mobilização da propriedade territorial, mediante um conjuncto de alvitres, convergentes a assegurar a transmissão prompta dos immovels, a constituição facil das hypothecas e a cessão dellas por via de endosso (cf. a systema Torrens). (3)

Para que o agricultor possa retirar vantagens do capital movel empregado em seu estabelecimento, obtendo recursos para o seu custeio, ou que lhe permittam escolher o momento para a venda de seus productos, cumpre instituir o penhor e *warrants agricolas* — de machinas e instrumentos aratorios ou de locomoção, de animaes do serviço, de colheitas pendentes, de fructos armazenados, de lenhas cortadas ou madeiras das matas preparadas para o córte, etc., ficando o objecto do penhor depositado em poder do devedor. (IV)

E para que o agricultor, na phrase de um escriptor, possa reivindicar as immenidades e facilidades do credito do commercio, adoptando ao mesmo tempo os habitos de exactidão e pontualidade em relação a seus compromissos, será conveniente dar um caracter commercial ás obrigações dos agricultores e sujeital-os á fallencia.

Todas estas reformas legislativas constituem, porém, méros elementos de preparação de credito.

A sua organização pratica resulta da instituição de bancos. Qual é o melhor systema?

E' um problema que não pôde deixar de ser resolvido differentemente, segundo os paizes, as suas circumstancias locais, a abundancia de seus capitaes, as suas condições de trabalho e produção, as suas condições topographicas, clima, meios de transporte, etc.

Ha duas categorias de emprestimos agricolas: os de prazo curto, liquidaveis dentro do anno agricola e os de longo prazo.

Fôra para desejar uma organização pela qual, para os emprestimos a curto prazo, no periodo da produção, pudesse o agricultor encontrar credito á sua porta, sem necessidade de deslocar-se, credito esse pessoal peia facilidade que teria a direcção de um pequeno banco local de custeio rural de conhecer a honorabilidade e capacidade do agricultor e de fiscalizar a sua acção no emprego do dinheiro emprestado, ou credito fundado em qualquer garantia real e, especialmente, em penhor agricola.

E, para os emprestimos a longo prazo, grandes bancos hypothecarios, operando sobre propriedades rurais, com capital subscripto ou com emissão de cedulas hypothecarias. Com o regimen da unidade ou da pluralidade? Dever-se-ha estabelecer um grande e unico banco central, operando por intermedio de agencias espalhadas em todo o interior do paiz, ou será mais conveniente uma rede bancaria, de unidades *autonomas* — banco central, bancos regionaes e pequenos bancos locais — com a forma juridica de cooperativas ou qualquer outra? Bancos do Estado, ou o Estado deve limitar-se a prestar auxilios ás instituições privadas — ou subscryendo uma parte do seu capital ou fazendo-lhes emprestimos ou garantindo o serviço de amortização e juros de seus titulos?

Não é possível estabelecer um criterio unico para resolver o problema em todos os paizes: um determinado systema pôde ser conveniente em um paiz e inconveniente em outro. E' indispensavel ter em consideração as condições locais do paiz e os ensinamentos da experiencia.

Para o credito agricola internacional, o que deve preoccupar o legislador é principalmente a valorização das cedulas hypothecarias.

Si, para tal valorização, são condições essenciaes — além das reformas de legislação indicadas, — a prosperidade da lavoura e a perfeita solvabilidade do banco emissor, convenientissima será ainda a observancia do seguinte regimen:

— Os bancos poderão emittir, em séries distinctas e até um certo limite, cedulas ouro ou papel, ao portador, sobre hypothecas constituídas em seu favor e registradas em primeiro lugar, sem concorrência;

— Não poderão fazer emprestimo algum de quantia superior á metade do valor dos bens hypothecados, e nem o emprestimo poderá exceder a uma determinada quantia;

— Devem observar todas as cautelas possíveis para que os bens offerecidos em garantia sejam avaliados por seu justo preço;

— Vencida e não paga a divida, procederão á venda dos bens hypothecados, sem nenhuma formalidade judicial, em leilão publico, que será préviamente annunciado;

— Nenhum procedimento judicial por parte do devedor ou de terceiro poderá embarçar a liquidação do credito;

— As cedulas hypothecarias nunca poderão exceder a importancia da hypotheca e toda a cédula que, por amortização, antecipação do capital ou resgate, regresse ao banco, será retirada da circulação e incinerada;

— O serviço de juros e amortização das cedulas hypothecarias será garantido pelo Estado.

Terão assim taes cedulas uma dupla garantia: a da hypotheca e a do Estado. Eis como poderão ser valorizadas as cedulas, de modo a inspirarem confiança ao capitalista nacional e ao estrangeiro.

Em consequencia, a Conferencia é de parecer:

1.º Que cada paiz, tendo em vista os principios fundamentaes do systema Torrens, adopte um regimen hypothecario que estabeleça:

a) a segurança absoluta do proprietario, mediante um instrumento de dominio irrefragavel, sem possibilidade de contestação;

b) a maior facilidade e presteza, bem como o menor dispendio possivel, na constituição da hypotheca e na liquidação do credito garantido;

c) a transformação do credito immobiliario em valor de circulação;

d) um systema de publicidade lão perfeito, que dê a conhecer, com a maior facilidade, a situação de qualquer propriedade.

2.º Que as leis de cada paiz facilitem a expansão do credito movel agricola, desenvolvendo o instituto de penhor com a criação dos warrants agricolas e com outras instituições que as circumstancias aconselharem.

3.º Que deem caracter commercial ás obrigações contraídas pelos agricultores e que os sujeitem á fallencia.

4.º Que nos paizes em que não houver abundancia de capitales que alimentem o credito e nos quaes os agricultores não encontrem, facilmente, emprestimos a longos prazos e juros modicos, o Estado deverá amparar o credito agricola, pela fórma que fór mais conveniente aos interesses do paiz — ou instituindo um banco de Estado, ou um banco mixto, concorrendo com uma parte do seu capital, ou auxiliando com favores e garantias os bancos privados, de reconhecida solvabilidade, concorrendo, assim, para que se valorizem os títulos emitidos pelas instituições de credito agricola.»

Estas notas eram acompanhadas de outras relativas á legislação brasileira sobre o assumpto.

Nellas o orador expoz o regimen do nosso Codigo Civil sobre a propriedade immobiliaria, citou o decreto do Governo Provisorio, de 31 de maio de 1890, estabelecendo o registro e a transmissão de immoveis pelo systema Torrens, reforma que não ponde ser realizada por motivos de ordem constitucional; referiu o systema processual para a liquidação do credito hypothecario e fez a historia da nossa legislação a respeito, desde a lei de 1864; fez ver que data desta lei a mobilização do credito hypothecario no Brasil e que o primeiro esforço do parlamento do Imperio em beneficio do credito agricola data da lei de 1875, autorizando o Governo a garantir os juros e a amortização de letras hypothecarias emitidas por um Banco de Credito Real; citou o decreto de 17 de janeiro de 1890, do Governo Provisorio, e as leis que se succederam, bem como o projecto Cincinato Braga, que está na Camara dos Deputados. Fez tambem a historia da legislação de S. Paulo sobre o credito agricola, invocando as disposições das leis que foram alli decretadas desde 1899 a 1921.

E cumpre-lhe, neste momento e desta tribuna, agradecer ao nobre Ministro da Agricultura, o Sr. Dr. Miguel Calmon, e ao Dr. Mario Tavares, digno secretario da Fazenda do Estado de S. Paulo, a preciosa documentação que lhe forneceram, em relação ao assumpto cujo estudo lhe fôra confiado.

Só depois de ter chegado á Italia é que teve conhecimento e ponde ler o trabalho do Dr. Adalberto de Poka Pivny, relator perante a Conferencia.

Verificou o orador, com supreza, que o illustre secretario da Commissão Hungara tratou do assumpto sob um ponto de vista completamente differente. Estudou-o sob o ponto de vista restrictissimo da cultura do trigo na Europa, para lembrar a necessidade de uma intervenção internacional financeira com o fim de assegurar uma produção do trigo proporcional ao seu consumo, e que estabilize o seu preço. A intervenção terá por fim um emprestimo, a longo prazo e com juros muito modicos, de 760 milhões de dollars, aos paizes productores de trigo da Europa, mas exclusivamente a esses paizes, porque, disse o relator: (lc)

«A produção forçada das novas regiões de alem-mar, chamadas a se substituir parcialmente aos antigos paizes da exportação agricola, poderá crear crises economicas sérias em seus proprios paizes, desde que o regimen normal da produção se restabeleça nos paizes agricolas da Europa.»

Diz o orador que fôra a tribuna o que depois de prestar homenagem ao bello trabalho do relator, pediu licença para manifestar a sua estranheza pelo modo por que procurou

elle resolver o problema do credito agricola internacional. Esse trabalho se enquadra, com mais propriedade, em um estudo sobre a vida cara, these aliás tambem incluida no programma da Conferencia.

Si a Conferencia Parlamentar e Internacional do Commercio tem por fim provocar reformas legislativas com o intuito de agrupar sob regras juridicas identicas uma série de materias e interesses, afim de facilitar as relações commerciaes entre os povos, estabelecendo garantias reciprocas e procurando, ao mesmo tempo, facilitar a solução de problemas economicos e financeiros, parecia ao orador que os representantes dos 40 Parlamantos do mundo que se achavam presentes, deveriam, para resolver o problema do credito agricola internacional, preoccupar-se de reformas legislativas, que interessassem todos os paizes do mundo e não de um remedio para crises momentaneas soffridas por determinados paizes.

Leu da tribuna, em seguida, as suas notas, procurou justificar as suas idéas e requereu que taes notas fossem tomadas em consideração opportunamente, na organização do programma dos futuros trabalhos da Conferencia.

Diz o orador, que deve tornar bem claro que fazendo esta ligeira exposição, não quer dizer que os trabalhos da Conferencia não interessam o nosso paiz.

Ao contrario. Expor, pura e simplesmente os fins da obra creada sob a iniciativa da Commissão do Commercio da Camara dos Communs, é patentear os extraordinarios resultados que della advirão para os interesses economicos dos povos.

O illustre presidente da delegação do Brasil, no seu brilhante discurso proferido perante o rei da Italia, na sessão inaugural da Conferencia, ponderou, e muito bem, que todas as conferencias convocadas por governos para decidirem questões que affectam o commercio internacional, como as destinadas á regulamentação da letra de cambio, não tem dado, até hoje, um resultado definitivo. Porque? Pela não intervenção dos Parlamantos.

A intervenção dos representantes dos Parlamantos de todo o mundo e o compromisso que assumem de inscreverem nos textos das leis de seus paizes, as deliberações da Conferencia, tornam esta instituição muito superior a todas as demais.

Vae entrar em outro assumpto.

Em uma reunião effectuada em Roma, dos membros da delegação brasileira, o digno presidente incumbiu o orador de acompanhar a discussão da seguinte materia incluida no programma da Conferencia: "Organização da arbitragem entre patrões e operarios."

Esta materia suscita tres questões: 1.ª E' da conveniencia publica a organização de arbitragem para a decisão dos conflictos entre patrões e operarios? 2.ª A arbitragem deve ser obrigatoria para todos os conflictos, individuaes ou collectivos? 3.ª Como deve ser organizada?

As legislações dos povos, relativas a arbitragem entre patrões e operarios podem ser divididas em duas grandes classes: as que instituem a arbitragem facultativa e as que instituem a arbitragem obrigatoria.

As primeiras se subdividem em tres categorias: as que estabelecem dois typos de órgãos differentes para os conflictos individuaes e para os conflictos collectivos; as que instituem jurisdicção para os conflictos individuaes com adaptação possivel aos conflictos collectivos e as que instituem jurisdicção para os conflictos collectivos com adaptação possivel aos individuos.

Foi relator perante a Conferencia, o Sr. Luis Bertrand, Ministro de Estado e Vice-Presidente da Camara dos Representantes da Belgica, Sustentou S. Ex. em seu relatório:

1º, que as greves e lock outs são direitos porque são meios que empregam os patrões e operarios ou para obterem maiores vantagens, ou para resistirem a exigencias excessivas;

2º, que sendo os patrões e operarios, em geral, contrarios á arbitragem obrigatoria, os legisladores devem instituir a conciliação e a arbitragem facultativas.

E propoz as seguintes conclusões:

PROJECT DE RÉSOLUTION

"La Conférence parlementaire internationale du Commerce.

Sans vouloir porter atteinte au droit de grève ou de lock-out reconnu aux ouvriers et aux patrons, considère cependant qu'il est d'intérêt général de voir réduire, au minimum, la durée des conflits industriels, le nombre et l'importance des chômages volontaires qui en sont la suite;

Estime qu'il y a lieu de recommander la pratique de la conciliation et de l'arbitrage en matière de conflits entre employeurs et employés;

Émet le vœu de voir le Bureau international du Travail préparer un avant-projet de loi sur la question, à soumettre à l'attention de tous les pays ayant adhéré à la Société des Nations."

O orador combateu o parecer, porque a greve e o lock-out constituindo, em muitos casos, a violação de um contrato, a inexecução de uma obrigação, sem causa justa, não pôde constituir direito, porque da violação de um contrato não pôde resultar um direito. E tanto não constituem um direito, que em muitos paizes, as greves e lock-outs são prohibidos sob penas de altas multas. Declarar que a greve é sempre um direito, é impedir a acção das autoridades, mesmo em casos gravissimos.

Ha greves e lock-outs de operarios e patrões, em empresas particulares, como ha greves e lock-outs em empresas de utilidade publica, isto, em empresas que funcionam para as necessidades do publico.

A cessação dos trabalhos de taes empresas pôde pôr em perigo a saúde e mesmo a vida de uma população, como tambem a vida economica e social de um povo. Não é possivel que os legisladores e autoridades permitam que males tão grandes como esses se consumem, por considerarem a greve e lock-out como verdadeiros direitos.

Durante a viagem para a Europa que fizeram o orador e os seus illustres companheiros de delegação, representantes do Senado, todos os assumptos constantes da programma foram maduramente examinados e assentadas as conclusões que poderiam merecer o seu voto.

Em relação á arbitragem, e por proposta do orador, foram combinadas as seguintes conclusões:

1ª, a instituição da conciliação e da arbitragem para a decisão dos conflictos individuaes e collectivos entre patrões e operarios; 2ª, a obrigatoriedade da conciliação e da arbitragem nos casos em que são suspensos os trabalhos de empresas que funcionam para as necessidades do publico; e 3ª, os conselhos de arbitragem devem ser compostos de arbitros indicados, em numero igual, por patrões e operarios e presididos por um juiz de carreira, nomeado pelo Governo.

Por ocasião da votação das conclusões formuladas pelo Sr. Luis Bertrand, o presidente da delegação do Brasil declarou que esta votaria contra a redacção da primeira conclusão por entender que eram inconvenientes as seguintes palavras: "*Sans vouloir porter atteinte au droit de greve ou de lock-out reconnu aux ouvriers et patrons*".

Em virtude dessa declaração, a assembléa approvou o seguinte additivo, áquellas palavras: "*sous réserve des conditions propres de chaque pays*".

Depois de outras considerações, disse o orador que o seu fim, vindo á tribuna, era mostrar que procurou cumprir o seu dever e corresponder á generosa confiança do Senado.

E refere, com o maximo prazer, que o trabalho brilhante elaborado pelo presidente da delegação do Brasil, um dos relatores perante a Conferencia — foi recebido e approvado com applausos pelos representantes de quarenta Parlamantos. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado por seus collegos.*)

ORDEM DO DIA

ADDIÇÃO DE FUNCIONARIOS EM COMMISSÃO

3ª discussão do projecto do Senado, n. 30, de 1925, autorizando o Presidente da Republica a aproveitar os serviços do capitão do Exército de 2ª Linha, José Joaquim Franco de Sá, de accordo com as suas habilitações, abrindo para esse fim, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 12:000\$, correspondente ao seu posto.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Compareceram á sessão 40 Senadores. No recinto porém, não ha numero para votação. Vae proceder-se á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Silverio Nery, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, João Thomé, João Lyra, Eloy de Souza, Antonio Moniz, Bueno de Paiva, A. Azeredo, Ramos Caiado, Affonso de Camargo e Felipe Schmidt (14).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada 26 Senadores. Está confirmada a falta de numero. Fica adiada a votação.

CAIXA DE PENSÃO A OPERARIOS

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados numero 7, de 1924, que modifica algumas disposições da lei numero 4.682, de 24 de janeiro de 1923 e estende ás empresas que explorarem serviços de agua, gaz, luz, esgoto, estrada de

ferro, transportes, telephone, tramways e portos, as obrigações da mesma lei.

Encerrada e adiada a votação.

RESTRICÇÃO AO DIREITO DE MONTEPIO

2ª discussão da proposição das Camara dos Deputados numero 37, de 1924, declarando entender-se com todos os contribuintes civis ou militares do montepio dos funcionarios publicos a disposição do art. 2º, §§ 1º e 2º da lei n. 4.569, de 1922.

Encerrada e adiada a votação.

CRIME DE RESPONSABILIDADE DE MINISTROS

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado numero 19, de 1911, que define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, regula o respectivo processo e julgamento.

Vem á mesa, é lido, apoiado, e posto em discussão, o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro que o projecto n. 19, de 1911, seja remettido á Comissão de Justiça e Legislação, afim de que a mesma se pronuncie de novo sobre o projecto e as emendas apresentadas, ficando adiada a discussão do mesmo, até que seja devolvido a plenário o alludido parecer.

Sala das sessões, 15 de setembro de 1925. — *Thomas Rodrigues.*

O Sr. Presidente — Não havendo quem queira usar da palavra, declare encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Encerrada; não havendo numero, fica prejudicado o requerimento.

Encerrada a discussão dos capitulos 3º e 4º, ficando adiada a votação.

Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã, a seguinte ordem do dia.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 30, de 1925, autorizando o Presidente da Republica a aproveitar os serviços do capitão do Exército de 2ª Linha, José Joaquim Franco de Sá, de accordo com as suas habilitações, abrindo para esse fim, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 12:000\$, correspondente ao seu posto (*da Comissão de Finanças, parecer n. 115, de 1925*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 7, de 1924, que modifica algumas disposições da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923 e estende ás empresas que explorarem serviços de agua, gaz, luz, esgoto, estrada de ferro, transportes, telephone, tramways e portos, as obrigações da mesma lei (*com parecer da Comissão de Finanças favoravel ás emendas do Sr. Mendes Tavares e offerecendo outras, n. 118, de 1925*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 37, de 1924, declarando entender-se com todos os contribuintes civis ou militares do montepio dos funcionarios publicos a disposição do art. 2º, §§ 1º e 2º da lei numero 4.569, de 1922, (*com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra, de Justiça e Legislação e de Finanças, n. 116, de 1925*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado numero 19, de 1911, que define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, regula o respectivo processo e julgamento (*com parecer da Comissão de Justiça e Legislação, offerecendo emendas e voto em separado do Sr. João Luiz Alves; e da de Constituição, offerecendo emendas, n. 226, de 1913; e emendas apresentadas pelos Srs. João Luiz Alves e Cunha Pedrosa, sem parecer de ambas as Comissões*);

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 66, de 1924, que manda revigorar e incorporar á legislação em vigor os §§ 1º e 2º da lei n. 4.775, de 20 de agosto de 1894, para os inspectores de 1ª e 2ª classes do Collegio Militar do Rio de Janeiro (*com parecer contrario da Comissão de Marinha e Guerra ao projecto e ás emendas apresentadas, parecer n. 124, de 1925*);

Discussão unica do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n. 123, de 1925, opinando que seja indeferido o requerimento em que o Sr. José Gomes de Oliveira, 2º tenente reformado do Exército, solicita melhoria dessa reforma.

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 25 minutos.